



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35196.002853/2006-14
Recurso nº 248.273 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.586 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
(OGMO-PR)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/09/2006

ENTIDADE EQUIPARADA A EMPRESA. SUJEIÇÃO ÀS LEIS Nº 8.212/91 E 8.213/91.

Constitui-se entidade equiparada a empresa, nos termos do Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, estando sujeito às obrigações acessórias impostas à empresa pelas leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LEGALIDADE.

A empresa e as entidades a ela equiparadas são obrigadas a comunicar à Previdência Social o acidente do trabalho, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente





ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Data da lavratura da Auto de Infração: 11/09/2006

Data da Ciência do Auto de Infração: 18/09/2006

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, por ter deixado de comunicar acidentes de trabalho dentro do prazo legal, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 39/44

CFL - 53

Deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato

Relata o auditor fiscal notificante que, durante a ação fiscal, foi emitido, em 20/02/2006, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) para apresentação, dentre outros documentos, da "Relação de acidentes do trabalho, com ou sem afastamento do trabalhador, ocorridos de 01/1998 a 12/2005, em meio magnético".

Revela que, em atendimento a essa intimação, o contribuinte apresentou vários documentos denominados "OCORRÊNCIA OPERACIONAL" onde constam, dentre outras informações, os seguintes dados:

- 1) DATA, HORA, TERMO, PERÍODO, NAVIO, LOCALIZAÇÃO, BERÇO, TIPO DO ACIDENTE/INCIDENTE;
- 2) NOME DO ACIDENTADO, MATRÍCULA, PARTE ATINGIDA (acidentado), FOTO, SINDICATO, OPERADOR PORTUÁRIO, NOME E MATRÍCULA DO CAPATAZ;
- 3) DESCRIÇÃO DO ACIDENTE / INCIDENTE.

Aduz que, a partir do confronto entre os documentos apresentados pela empresa - denominados "OCORRÊNCIA OPERACIONAL" - e os bancos de dados da Previdência Social, foi constatada falta de registro de CAT para 342 acidentes ocorridos, sendo então, em 16/03/2006, emitido novo TIAD para que fossem apresentadas as CAT omissas.

Informa, enfim, que, ainda durante o procedimento fiscal, mas antes da emissão do presente auto de infração, o contribuinte efetuou a comunicação de 253 (duzentos e cinquenta e três) acidentes, mediante apresentação dos respectivos CAT na Agência do INSS em Paranaguá/PR.



Conclui o auditor fiscal que, por ter o contribuinte deixado de comunicar os acidentes de trabalho acima referidos dentro do prazo legal, qual seja, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, foi emitido o presente auto de infração.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação intempestiva a fls. 1488/1492.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba/PR lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 1516/1521, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

A autuada foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 14 de novembro de 2006, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 1526.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *in quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1528/1542, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o OGMO deve ser entendido como uma entidade reputada de utilidade pública e sem fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.630/93.
- Que o órgão gestor de mão-de-obra não é uma empresa e nem a ela se equipara quanto à gestão da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos, tanto que o art. 20 da Lei de Modernização dos Portos estabeleceu que o exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 dessa Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.
- Que o trabalhador avulso não possui uma relação de subordinação ou controle desempenhada pelo órgão gestor. Seu engajamento nas diversas funções é decorrente de sua própria vontade, limitando-se o órgão gestor a escalar, verificar o comparecimento ao local de trabalho e promover o repasse dos valores relativos à remuneração do trabalhador e os valores relativos aos encargos fiscais e previdenciários.
- Que a equiparação do OGMO a uma empresa da iniciativa privada não possui embasamento fático ou legal, violando o princípio da igualdade contemplado na Constituição Federal.
- Que o legislador foi taxativo ao determinar que a comunicação do acidente de trabalho seja feita pela empresa, pois é de se supor que o mesmo ocorra durante o horário de trabalho e, normalmente, dentro da empresa.
- Que o trabalhador portuário avulso não é obrigado a comparecer ao trabalho todos os dias; não é obrigado a apresentar justificativa pela



ausência e nem necessita de licença do órgão gestor para se ausentar do trabalho. Assim, como atribuir ao órgão gestor a obrigação de efetuar a referida comunicação?

- Que os documentos identificados como "OCORRÊNCIA OPERACIONAL" apresentados ao Auditor Fiscal pelo Recorrente não tem relação necessária e estreita com "ACIDENTES DE TRABALHO", pois que, ali, são contemplados diversos fatos verificados tanto na faixa portuária quanto fora dela envolvendo trabalhadores portuários avulsos. Cita que muitas ocorrências são constatadas sem que o trabalhador sequer tenha sido engajado em alguma equipe de trabalho escalada para navios em operação no Porto de Paranaguá-PR, portanto, longe de qualquer controle ou verificação por parte do Recorrente. Acrescenta que tais documentos não podem ser considerados para fins de "Comunicação de Acidente de Trabalho", sendo certo que os CAT somente podem ser apresentados se houver atestado médico original, havendo necessidade de constar a descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o código internacional de doença (CID) e o período provável de afastamento, contendo assinatura, número do Conselho Regional de Medicina. Aduz que os CAT apresentados em meio papel, sem atestado médico, devem retornar para o devido preenchimento.
- Que a Lei considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Aduz que, continuando o trabalhador a exercer sua atividade habitual não se pode considerar como acidente de trabalho, sendo não somente indevida a emissão de CAT, como também falsa tal informação.
- Que os CAT não foram apresentados no prazo justamente porque não existiam documentos que pudessem instruí-los, sequer atestado médico, existindo somente documento identificado como "Ocorrência Operacional". Alega que o INSS não aceita documento parcial, sendo perfeitamente justificável que o Recorrente não houvesse apresentado os documentos no prazo legal.
- Que o auditor fiscal incorre em contradição quando exige que se apresente os CAT fora do prazo, para, depois, lavrar o Auto de Infração, sob o argumento de que os referidos documentos foram apresentados "fora do prazo". Pondera que tal procedimento ofende o princípio da razoabilidade segundo o qual a Administração deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitadas, e das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.
- Que o Recorrente não poderia ter emitido CAT quando sequer tinha informações sobre o tratamento ao qual o trabalhador supostamente seria submetido ou informações essenciais como, por exemplo, o código internacional de doença (CID).

- Que não se poderia aplicar o disposto no art. 22 da Lei nº 8.213/91 ao OGMO, pois este somente foi criado com a Lei nº 8.630/93.
- Que as normas legais contempladas na Lei nº 8.213/91, dentre elas a obrigação da empresa comunicar o acidente no primeiro dia útil seguinte, não pode ser aplicado ao órgão gestor de mão-de-obra, cuja criação decorre de imposição legal.

Ao fim, requer que o Recurso Voluntário seja inteiramente conhecido e provido, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração, com sua conseqüente insubsistência.

Relatados sumariamente os fatos relevantes

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi validamente cientificado da decisão recorrida no dia 14 de novembro de 2006, terça-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na quinta-feira seguinte, diga-se, 16/11/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14 de dezembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Ante à ausência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO:

2.1. DAS OBRIGAÇÕES DO OGMO.

Alega o recorrente que o OGMO deve ser entendido como uma entidade reputada de utilidade pública e sem fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.630/93.

A alegação do recorrente não tem condições de êxito.

Avulta cristalino que o recorrente está confundindo o conceito de prestação de serviços com o de cumprimento de obrigação acessória. O primeiro decorre de um contrato oneroso de natureza privada, regido pela lei civil, sujeito ao arbítrio da vontade, em que as partes contratantes pactuam livremente, nos limites da lei, as respectivas obrigações e direitos. O inadimplemento das obrigações pactuadas sujeita o inadimplente a perdas e danos, nos termos do contrato e da lei civil.



Já a obrigação acessória é um instituto de Direito Público. Consubstancia-se numa imposição compulsória prevista em lei, em tem por objeto um determinado fazer ou não fazer, estipulado taxativamente na legislação tributária, a ser observado pelo obrigado, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, a teor do art. 113, §2º do CTN. A não observância objetiva da obrigação acessória sujeita o obrigado à penalidade de natureza pecuniária fixada previamente na norma legislativa.

Código Tributário Nacional - CTN

Art 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

A todo saber, o dever de comunicar acidentes de trabalho via CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho - não se constitui uma prestação de serviços do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO ao INSS, mas, sim, uma obrigação acessória imposta ao OGMO pela lei.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art 22 A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo

§3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo

§4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art 23 Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da



segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

2.2. DA NATUREZA DO OGMO PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL

Sustenta o recorrente que o órgão gestor de mão-de-obra não é uma empresa e nem a ela se equipara quanto à gestão da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos, aduzindo que a equiparação do OGMO a uma empresa da iniciativa privada não possui embasamento fático ou legal, violando o princípio da igualdade contemplado na Constituição Federal. Pontua que o legislador foi taxativo ao determinar que a comunicação do acidente de trabalho seja feita pela empresa.

A percepção do recorrente, neste ponto, é equivocada.

Com efeito, perante a Seguridade Social, o OGMO não se enquadra na condição de empresa, mas a ela se equipara para os específicos fins traçados na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos exatos termos do Parágrafo Único do art. 15 desse mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9 876/99) (grifos nossos)

Ao contrário do que afirma o recorrente, a equiparação do OGMO à empresa encontra-se prevista no Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. Nesse cenário, sendo o OGMO equiparado à empresa, para os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social, ele se submete às obrigações acessórias a ele estipuladas na legislação previdenciária.

Nesse sentido dispõe o art. 353 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 :

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 353. O OGMO equipara-se à empresa, ficando sujeito às obrigações aplicáveis às empresas em geral, em relação à remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, a segurado empregado e contribuinte individual por ele contratados

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, relativamente ao pagamento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do



trabalho, o OGMO será enquadrado no CNAE 91 12-0 - atividades de organizações profissionais

Considerando o quadro acima desenhado, o art. 351 da mesmo IN SRP nº 3/2005 dispõe, como obrigações acessórias do OGMO:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 351 Cabe ao OGMO, observada a data de sua efetiva implementação em cada porto, na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso portuário, efetuada em conformidade com a Lei nº 8.630, de 1993, e com a Lei nº 9 719, de 1998, além de outras obrigações previstas na legislação previdenciária, adotar as seguintes providências

I - selecionar, registrar e cadastrar o trabalhador avulso portuário, mantendo com exclusividade o controle dos mesmos, ficando, desta maneira, formalizada a inscrição do segurado perante a Previdência Social;

II - elaborar listas de escalação diária dos trabalhadores avulsos portuários, por operador portuário e por navio, e mantê-las sob sua guarda para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitadas, cabendo a ele, exclusivamente, a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nessas listas;

III - efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes ao décimo-terceiro salário e às férias ao trabalhador avulso portuário,

IV - elaborar folha de pagamento, na forma prevista no inciso III do caput do art. 60, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - encaminhar cópia da folha de pagamento dos trabalhadores avulsos portuários aos respectivos operadores portuários;

VI - pagar, mediante convênio com o INSS, o salário-família devido ao trabalhador avulso portuário,

VII - arrecadar as contribuições sociais devidas pelos operadores portuários e a contribuição social previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, mediante desconto em sua remuneração, repassando-as à Previdência Social, no prazo estabelecido na Lei nº 8 212, de 1991;

VIII - prestar as informações para a Previdência Social em GFIP, na forma prevista no inciso VIII do art. 60, relativas aos trabalhadores avulsos portuários, por operador portuário, informando o somatório do MMO com as férias e o décimo-terceiro salário, bem como a contribuição descontada dos segurados sobre essas remunerações, devendo observar as instruções de preenchimento daquela guia, contidas no Manual da GFIP;

IX - enviar ao operador portuário cópia da GFIP, bem como das folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos portuários;

X - comunicar ao INSS os acidentes de trabalho ocorridos com trabalhadores avulsos portuários; (grifos nossos)

XI - registrar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada em contas individualizadas, as rubricas integrantes e as não-integrantes da base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, bem como as contribuições descontadas dos segurados trabalhadores avulsos portuários e os totais recolhidos, por operador portuário;



XII - exibir os livros Diário e Razão, quando exigidos pela fiscalização, com os registros escriturados após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições devidas, na forma prevista no inciso IV e no § 4º do art. 60

Conforme demonstrado, dentre as obrigações acessórias impostas ao OGMO pela legislação tributária, nos contornos do §2º do art. 113 do CTN, avulta a de comunicar à Autarquia Previdenciária, mediante CAT, os acidentes de trabalho ocorridos com trabalhadores avulsos portuários, em atenção às disposições inscritas no inciso X do art. 351 da IN SRP nº 3/2005.

2.3. DO VÍNCULO E DA SUBORDINAÇÃO

Argumenta o recorrente que o trabalhador avulso não possui uma relação de subordinação ou de controle desempenhada pelo órgão gestor. Seu engajamento nas diversas funções é decorrente de sua própria vontade, limitando-se o órgão gestor a escalar, verificar o comparecimento ao local de trabalho e promover o repasse dos valores relativos à remuneração do trabalhador e os valores relativos aos encargos fiscais e previdenciários. Acrescenta que o art. 20 da Lei de Modernização dos Portos estabeleceu que o exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 dessa Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

De fato, inexistente vínculo empregatício entre o OGMO e os trabalhadores avulsos portuários. Nada obstante, malgrado a inexistência de liame laboral formal, a própria Lei nº 8.630/93 atribui ao Órgão Gestor de Mão de Obra a prerrogativa do exercício de uma série de competências típicas de empregador, tais como:

- Aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
 - a) repreensão verbal ou por escrito;
 - b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
 - c) cancelamento do registro;
- Promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
- Arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
- Arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;
- Zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso.

Daí o OGMO, embora não se configure como empresa nem empregador, a eles se equipara, nos limites da lei, exercendo sobre os trabalhadores avulsos um poder relativo de subordinação, hierarquia e controle.

Cumpra chamar a atenção, no entanto, que a sujeição às obrigações acessórias tributárias decorre diretamente da lei, e não da condição de empresa ou de empregador, sendo despcienda, para tanto, a caracterização de vínculo empregatício e/ou de subordinação. Dessarte, a inexistência de vínculo empregatício não impede que a legislação imponha ao



distinto órgão afazeres instrumentais no interesse da fiscalização, da arrecadação, da saúde, higiene e segurança do trabalhador, etc.

O recorrente pondera, ainda, que, como o trabalhador portuário avulso não é obrigado a comparecer ao trabalho todos os dias, não é obrigado a apresentar justificativa pela ausência e nem necessita de licença do órgão gestor para se ausentar do trabalho, não haveria como atribuir ao órgão gestor a obrigação de efetuar a referida comunicação.

Ora, o acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, nos contornos fixados pelos artigos 19 a 21-A da Lei nº 8.213/91, independentemente da frequência com que o trabalhador realize suas atividades. Assim, verificando-se a ocorrência de qualquer evento legalmente qualificado como *acidente de trabalho*, a empresa ou a entidade a ela equiparada, *in casu*, o OGMO, deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, até o 1º dia útil seguinte ao do sinistro, ou, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, conforme mandamento estatuído nos artigos 22 e 23 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 22 A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria

§2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo

§3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo

§4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23 Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que foi realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

2.4. DA “OCORRÊNCIA OPERACIONAL”

Aponta o recorrente que os documentos identificados como "OCORRÊNCIA OPERACIONAL" não tem relação necessária e estreita com "ACIDENTES DE TRABALHO", pois, ali, estariam contemplados diversos fatos verificados tanto na faixa portuária quanto fora dela envolvendo trabalhadores portuários avulsos. Cita que muitas ocorrências são constatadas



sem que o trabalhador sequer tenha sido engajado em alguma equipe de trabalho escalada para navios em operação no Porto de Paranaguá-PR, portanto, longe de qualquer controle ou verificação por parte do Recorrente. Acrescenta que tais documentos não poderiam ser considerados para fins de "Comunicação de Acidente de Trabalho", e que os CAT somente podem ser apresentados se houver atestado médico original, havendo necessidade de constar a descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o código internacional de doença (CID) e o período provável de afastamento, contendo assinatura, número do Conselho Regional de Medicina. Relata que os CAT apresentados em meio papel, sem atestado médico, retornam para o devido preenchimento.

Tal alegação não procede.

Examinando-se os documentos nominados "OCORRÊNCIA OPERACIONAL" verificamos neles estarem contidos uma miríade de informações típicas de acidentes de trabalho, tais como data e hora da ocorrência; identificação do navio e sua localização; tipo e descrição do acidente; nome e matrícula do acidentado; parte atingida, dentre outras.

Revelam todas essas informações a ocorrência de eventos qualificados pela lei como acidentes de trabalho, os quais não foram devidamente comunicados ao órgão competente, razão pela qual foi lavrado o vertente Auto de Infração.

Nesses termos, dada a presunção *juris tantum* de legalidade e legitimidade do ato administrativo, incumbe ao recorrente o ônus da prova de que as "ocorrências operacionais" não se referem a acidentes de trabalho, sendo insuficientes para afastar a incidência do corrente Auto de Infração meras alegações, totalmente em dessintonia com as provas coligidas no autos.

2.5. DO DIA DO ACIDENTE

Discorre o recorrente que a Lei considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Aduz que, continuando o trabalhador a exercer sua atividade habitual não se pode considerar como acidente de trabalho, sendo não somente indevida a emissão de CAT, como também falsa tal informação.

Os inciso I e II do art. 20 da Lei nº 8.213/91 qualifica como acidentes de trabalho, respectivamente, a doença profissional e a doença do trabalho. Nessas situações, sempre que forem diagnosticadas as referidas doenças profissionais ou do trabalho, deverão elas serem comunicadas, via CAT, ao órgão competente fixado na lei.

Na ausência de diagnóstico, sempre que houver, em razão dessas modalidades legais de acidentes de trabalho, perda da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou segregação compulsória do trabalhador, tais ocorrências deverão, igualmente serem comunicadas mediante CAT, nas épocas próprias elencadas no art. 23 da lei que rege o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas



I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

()

Art 23 Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

A não comunicação objetiva de tais ocorrências implica infração à legislação previdenciária, sujeitando o infrator à pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências.

2.6. DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO.

Salienta o recorrente que os CAT não foram apresentados no prazo justamente porque não existiam documentos que pudessem instruí-los, sequer atestado médico, existindo somente documento identificado como "Ocorrência Operacional". Alega que o INSS não aceita documento parcial, sendo perfeitamente justificável que o Recorrente não houvesse apresentado os documentos no prazo legal. Aduz ainda que o OGMO não poderia ter emitido CAT quando sequer tinha informações sobre o tratamento ao qual o trabalhador supostamente seria submetido ou informações essenciais como, por exemplo, o código internacional de doença (CID).

As alegações formuladas pelo recorrente não procedem.

Cada organização constituída tem que se adequar às exigências impostas pela lei, sendo inaceitável a alegação de desconhecimento de lei ou de procedimentos instituídos pela legislação competente para se eximir de obrigações a todos impostas, e de observância obrigatória.

O manual de Instruções para preenchimento da Comunicação de Acidentes do Trabalho encontra-se disponível na página do Ministério da Previdência e Assistência Social <http://www.mpas.gov.br>, no banner: "AGENDA ELETRÔNICA – EMPREGADOR".

2.7. DA RAZOABILIDADE NO ATUAR DA FISCALIZAÇÃO

Que o auditor fiscal incorre em contradição quando exige que se apresente os CAT fora do prazo, para, depois, lavrar o Auto de Infração, sob o argumento de que os referidos documentos foram apresentados "fora do prazo". Pondera que tal procedimento ofende o princípio da razoabilidade segundo o qual a Administração deverá obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitadas, e das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

As alegações do recorrente não merecem maiores comentários.

Conforme estabelecido no art. 286 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99, a multa foi aplicada em seu valor mínimo - R\$ 350,00



(trezentos e cinquenta reais) - por cada acidente de trabalho não comunicado à Previdência Social.

Foram apuradas pela fiscalização 342 omissões de entrega de CAT. Considerando inexistirem circunstâncias agravantes, o valor da multa a ser aplicada nesse conjunto alcançaria o montante de R\$ 119.700,00.

Ocorre que, por ter o recorrente, em 253 casos, corrigido a falta que deu origem à lavratura do presente Auto de Infração, houve que se considerar tal circunstância atenuante na gradação da multa a ser aplicada, nos moldes previstos no art. 292, V do RPS, resultando numa redução de 50% do montante a ser cominado.

Eis então a memória de cálculo executada na determinação da multa.

I - Cálculo da Multa Aplicada com Redução de 50% (253 ocorrências)

a) Nº. DE OCORRÊNCIAS X VALOR MÍNIMO POR OCORRÊNCIA:

$253 \times R\$ 350,00 = R\$ 88.550,00.$

b) Redução de 50% (dada a circunstância atenuante):

$R\$ 88.50,00 \times 50\% = R\$ 44.275,00.$

II - Cálculo da Multa Aplicada sem Redução (89 ocorrências).

a) Nº. DE OCORRÊNCIAS X VALOR MÍNIMO POR OCORRÊNCIA:

$89 \times R\$ 350,00 = R\$ 31.150,00.$

III – VALOR TOTAL DA MULTA APLICADA: R\$ 75.425,00 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

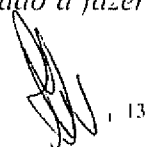
Assim, conforme demonstrado no Relatório de Aplicação de Multa a fl. 45, a correção da falta promovida em 253 ocorrências fez com que multa fosse reduzida de R\$119.700,00 para R\$ 75.425,00. Haverá, de fato, contradição e ofensa ao Princípio da Razoabilidade?

2.8. DA SUJEIÇÃO À LEI.

Alega o recorrente que não se poderia aplicar o disposto no art. 22 da Lei nº 8.213/91 ao OGMO, pois este somente foi criado com a Lei nº 8.630/93. Cita ainda que as normas legais contempladas na Lei nº 8.213/91, dentre elas a obrigação da empresa comunicar o acidente no primeiro dia útil seguinte, não pode ser aplicado ao órgão gestor de mão-de-obra, cuja criação decorre de imposição legal.

O quê argumentar diante de uma alegação nesses termos?

A começar pelas noções basilares, dentre os Princípios norteadores do Estado de Direito avultam alguns de particular interesse para a compreensão da questão, os quais orientam no sentido de que *“todos são iguais perante a lei”*; *“Ninguém será obrigado a fazer*



ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para se eximir de obrigações a todos imposta”.

Em princípio, a lei formal é dotada dos atributos da generalidade e da universalidade, impondo que o seu comando, descrito de forma genérica e impessoal no texto legal, se dirija a todos as pessoas físicas ou jurídicas abrangidas no campo de atuação da norma, independentemente de elas terem nascido ou terem sido criadas antes ou depois do início de sua vigência.

Dai, torna-se irrelevante para efeitos de subsunção, sujeição e observância da lei o fato de o OGMO ter sido criado antes ou depois da vigência da Lei nº 8.213/91. Sua observância é obrigatória, pois o Órgão Gestor de Mão de Obra se enquadra no rol dos destinatários da norma, genericamente definido na lei em debate.

Por outro lado, também se mostra irrelevante, para fins de cumprimento imperativo da lei, o fato de uma determinada entidade ter sido criada em decorrência de imposição legal.

O estado Democrático de Direito se caracteriza, dentre outros, pelo fato de governantes e governados se sujeitarem fielmente ao Império da Lei. Nesse cenário, não somente o OGMO – entidade criada em razão de comando de lei –, como também as empresas públicas; sociedades de economia mista; autarquias; Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais; os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, todos eles, encontram-se submissos ao Império da Lei.

Assim, havendo a legislação de regência incluído no rol de seus destinatários o Órgão Gestor de Mão de Obra, estes não podem se escusar ao cumprimento das obrigações instrumentais nela estabelecidas, sujeitos pois que estão às penalidades aplicáveis na hipótese de inadimplemento.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator